



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030459-51.2013.815.2001 – João Pessoa**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Samara Dantas Cavalcanti

**ADVOGADO** : Sabrina Dantas Cavalcanti

**APELADO** : C&A Modas Ltda. e Banco Bradescard – Banco IBI - Múltiplo

**ADVOGADO** : Francisco Adailson C. de Sousa, Francisco Pereira Sarmiento Gadelha e outros

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ANÁLISE ALÉM DO PEDIDO – APRESENTAÇÃO DE FATURAS – PERÍODO NÃO POSTULADO – JULHO-2013 – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL E AQUELA APRECIADA NA SENTENÇA – JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO DECISUM – NECESSIDADE – DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

*Havendo divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum", para que outro seja prolatado em primeiro grau.*

*Na hipótese dos autos, houve julgamento fora do pedido, pois a decisão apreciou pleito não constante na exordial – apresentação das faturas de julho de 2013. Por isso, a anulação da sentença "ex officio" é medida adequada, com o conseqüente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo "decisum".*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 117/130) interposta por Samara Dantas Cavalcanti buscando reformar a sentença (fls. 87/100) proferida pelo Juízo Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Danos morais e materiais ajuizada pela autora/apelante contra C&A Modas Ltda. e Banco Bradescard – Banco IBI - Múltiplo e determinou às rés/apeladas que *“apresentem a fatura detalhada do cartão C&A VISA Bradescard da autora referente ao mês 07/2013, bem como para condená-las à devolução do valor de R\$6,90 cobrados à título de anuidade antes mesmo do início do uso do referido cartão.”*

Nas razões a autora/recorrente aduziu: 1) equívoco quanto a fatura cujo valor de pagamento é de r\$416,10, por ser relativa ao mês de julho/2013; 2) “substituição dos 02 (dois) cartões por um único cartão”; 3) culpa das promovidas pelo inadimplemento ante o não fornecimento da fatura postulada; 4) prerrogativa de pagamento mínimo do valor que deixou de ser concedida; 5) devida reparação de danos morais e materiais.

Contrarrazões refutando as alegações disposta no apelo, tendo em vista ausência de conduta capaz de ensejar o reconhecimento dos danos almejados, fls. 134/137.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 143/144.

É o relatório.

Decido.

O pleito recursal centra-se em reverter o julgamento a quo com o consequentemente reconhecimento do dano moral e do dano material, muito embora aponte outras imprecisões na sentença, circunstâncias originárias da contrato firmando entre as partes, alusivos à concessão e uso de cartão de crédito.

Com base na narrativa constante da exordial (fls. 02/14), constato que a tônica processual volve na problemática do não pagamento do cartão de crédito, cuja fatura deixou de ser enviada à residência da autora/apelante, que diz ter ocasionado os apontados danos, repetição de indébito e apresentação da dita fatura.

Eis a síntese dos pedidos:

b) conceder-lhe a antecipação dos efeitos da tutela [...] Determinar que as Promovidas APRESENTEM a fatura detalhada referente ao mês de JUNHO/2013 atinente ao Cartão nº

4282.6870.1077.1017 (C&A – VISA – Bradescard), possibilitando, assim, que a Autora efetue o pagamento do valor INCONTROVERSO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado INEXISTENTE o débito;

[...]

d) Julgar PROCEDENTE a presente ação, para o fim de CONDENAR AS PROMOVIDAS:

d.1.) A título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, à DEVOLUÇÃO de todos os valores pagos indevidamente pela Promovente [...];

d.1) (sic) A título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...]

d.3) CONDENAR a instituição Promovida em ao pagamento em DOBRO (repetição de indébito) de todos os valores cobrados indevidamente da Promovente [...].

Ao apreciar o pedido, a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido *“veiculado na inicial para determinar às rés que apresentem a fatura detalhada do cartão C&A VISA Bradescard da autora referente ao mês 07/2013, bem como para condená-las à devolução do valor de R\$6,90 cobrados à título de anuidade antes mesmo do início do uso do referido cartão.”* (fls. 99)

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que o pedido inaugural em nenhum momento se reportou a apresentação da fatura referente ao mês 07/2013 (julho), conforme repetidamente resta consignado na sentença. Ao contrário disso, a todo instante o pedido é relativo ao mês de 06/2013 (junho), cujo vencimento é em julho. Esclareço, a luz das faturas e documentos existentes nos autos referentes ao Cartão de Crédito nº 4282.6870.1077.1017, vide fls. 25, 38, 74/76, que a data do vencimento do pagamento é sempre o dia 06 (seis) do mês subsequente a confecção da fatura, constando o respectivo uso mensal e das compras parceladas.

Assim, como a questão foi adstrita a apresentação da fatura do mês de JUNHO/2013, não poderia a magistrada ter determinado a apresentação da fatura do mês de julho/2013. Ao invés de deliberar somente sobre a fatura de junho/2013, emitiu também pronunciamento diverso – fatura de julho/2013 -, tema não postulado, fazendo despontar que a sentença é *extra petita*.

Ademais, é de ser frisar que a fatura do mês de julho/2013, com vencimento em 06/08/2013 se encontra nos autos às fls. 38 (repetida às fls. 46) e correspondente ao documento de fls. 76.

Enfim, como nada foi mencionado em relação fatura 07/2013, é evidente que ao sentenciar a magistrada julgou fora do pedido, ressaltando, inclusive, que em nenhum momento a tutela antecipada postulada foi analisada, inobstante consta despacho às fls. 42/43, consignando que “com relação ao pedido de antecipação de tutela antecipada, reservo-me à apreciação após oitiva da parte contrária”.

A prática do julgador feriu o consagrado o Princípio da Congruência, que determina ao Juiz a adstrição ao pedido do autor e decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 do CPC:

**Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.**

**Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra-petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

***"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."***<sup>1</sup>

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

**(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).**

– Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe

<sup>1</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. (...).<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

**2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.**

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.<sup>3</sup>

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

**- Nula a sentença que não aprecia, tampouco decide os pedidos. O ato sentencial há de ser fundamentado de acordo com o que se discute na causa. Deixando a sentença de examinar o pedido, caracterizada está sua nulidade por extra petita (art. 460 do CPC).** Inviabilidade de aplicação da regra do art. 515, § 1º, do CPC, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença desconstituída.<sup>4</sup>

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença - por sê-la *extra-petita* -, há de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outro *decisum* seja prolatado, em consonância com o art. 128 do CPC.

Por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo julgador a nulidade da decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

**3. A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos**

<sup>2</sup>TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

<sup>3</sup>(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

<sup>4</sup>Apelação Cível Nº 70021952080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/12/2007.

**de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido<sup>5</sup>.

Feitas tais ilações, *ex officio*, declaro a nulidade da sentença, por ser a mesma *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput<sup>6</sup>, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

---

<sup>5</sup>(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

<sup>6</sup>Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.